



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1682201 - SP
(2020/0066376-1)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ANDRE CONCA
ADVOGADOS : WAGNER TRENTIN PREVIDELO - SP128886
ROGER NICOLETTI MARDONADO - SP271843
AGRAVADO : CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : ANTÔNIO CHAVES ABDALLA - MG066493
CESAR LARA PEIXOTO - DF023512
MARIA CAROLINA BRUNHAROTTO GARCIA - SP250695
BRUNA SOARES DOS SANTOS - MG127455
LANDULFO DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR - SP387454

EMENTA

AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RETRATAÇÃO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA. INEXISTÊNCIA. NEGÓCIO JURÍDICO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ANULAÇÃO. DECADÊNCIA. CONFIGURADA.

1. O relator, no âmbito do seu juízo de retratação, pode remeter o recurso para conhecimento e julgamento do órgão colegiado ou proferir novo julgamento monocrático em sentido integral ou parcialmente diverso do primeiro. Precedentes.
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser possível ao relator dar ou negar provimento ao recurso especial, em decisão monocrática, nas hipóteses em que há jurisprudência dominante quanto ao tema ou se tratar de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil de 2015).
3. Na hipótese, inexistente afronta ao princípio da colegialidade, pois a possibilidade de interposição de agrado interno contra a decisão monocrática permite que a matéria seja apreciada pela Turma, afastando eventual vício.
4. Consideram-se impugnados todos os fundamentos da decisão atacada quando são expressamente questionadas nas razões do recurso.
5. A anulação de aditivo contratual que ensejou migração para plano de pecúlio por vício de consentimento sujeita-se ao prazo decadencial de 4 (quatro) anos, nos termos dos arts. 178, § 9º, V, "b", do Código Civil/1916 e 178, II, do Código Civil/2002.
6. Agrado interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de junho de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1682201 - SP
(2020/0066376-1)**

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : ANDRE CONCA
ADVOGADOS : WAGNER TRENTIN PREVIDELO - SP128886
ROGER NICOLETTI MARDONADO - SP271843
AGRAVADO : CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : ANTÔNIO CHAVES ABDALLA - MG066493
CESAR LARA PEIXOTO - DF023512
MARIA CAROLINA BRUNHAROTTO GARCIA - SP250695
BRUNA SOARES DOS SANTOS - MG127455
LANDULFO DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR - SP387454

EMENTA

AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RETRATAÇÃO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA. INEXISTÊNCIA. NEGÓCIO JURÍDICO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ANULAÇÃO. DECADÊNCIA. CONFIGURADA.

1. O relator, no âmbito do seu juízo de retratação, pode remeter o recurso para conhecimento e julgamento do órgão colegiado ou proferir novo julgamento monocrático em sentido integral ou parcialmente diverso do primeiro. Precedentes.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser possível ao relator dar ou negar provimento ao recurso especial, em decisão monocrática, nas hipóteses em que há jurisprudência dominante quanto ao tema ou se tratar de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil de 2015).

3. Na hipótese, inexistente afronta ao princípio da colegialidade, pois a possibilidade de interposição de agrado interno contra a decisão monocrática permite que a matéria seja apreciada pela Turma, afastando eventual vício.

4. Consideram-se impugnados todos os fundamentos da decisão atacada quando são expressamente questionadas nas razões do recurso.

5. A anulação de aditivo contratual que ensejou migração para plano de pecúlio por vício de consentimento sujeita-se ao prazo decadencial de 4 (quatro) anos, nos termos dos arts. 178, § 9º, V, "b", do Código Civil/1916 e 178, II, do Código Civil/2002.

6. Agrado interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado interno interposto por ANDRÉ CONCA contra a decisão que deu provimento ao recurso especial para reconhecer a decadência (e-STJ fls. 619/623).

Em suas razões (e-STJ fls. 639/659), o agravante sustenta que não estão

preenchidos os requisitos necessários ao conhecimento do agravo em recurso especial e a necessidade de julgamento do agravo interno pelo colegiado. Ainda, defende o equívoco da decisão de reconhecimento da decadência, tendo em vista que a hipótese de incidência do prazo do art. 178 do Código Civil não se aplica aos autos.

Ao final, requer o provimento do recurso.

Impugnação às fls. e-STJ 686/695.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece acolhimento.

De início, registra-se que o juízo de retratação é facultado ao relator expressamente pelo § 2º do art. 1.021 do Código de Processo Civil, de forma que, sendo exercido, o agravo interno não precisará ser levado a julgamento pelo órgão colegiado. Disciplina idêntica se vê no Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça:

Art. 259. Contra decisão proferida por Ministro caberá agravo interno para que o respectivo órgão colegiado sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

(...)

§ 6º O agravo interno será submetido ao prolator da decisão, que poderá reconsiderá-la ou submeter o agravo ao julgamento da Corte Especial, da Seção ou da Turma, conforme o caso, computando-se também o seu voto.

Além disso, a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que,

"(...) no juízo de retratação, o relator, retratando-se da decisão monocrática, pode remeter o próprio recurso que a gerou para conhecimento e julgamento pelo órgão colegiado, ou pode, admitindo equívoco integral ou parcial, proferir novo julgamento monocrático, em sentido integral ou parcialmente diverso do primeiro" (AgRg no AgRg no RHC 141.350/PR, Relator Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDFT -, Quinta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 26/10/2021).

Ademais, consigna-se que novo julgamento pela via monocrático não violou o princípio da colegialidade, pois a decisão recorrida não subtraiu ou usurpou a competência desta Terceira Turma para conhecer e julgar o agravo regimental, pois o ponto no qual o recorrente sucumbiu será efetivamente apreciado pelo órgão colegiado através do presente recurso.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO. ENTENDIMENTO MANTIDO MESMO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 13.043/2014. LIMINAR DEFERIDA PELO STF TORNADA SEM EFEITO. AGRAVO INTERNO

DESPROVIDO.

1. Esta Corte de Justiça entende que "a legislação processual permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal, sendo certo, ademais, que a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.936.474/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022).

2. O STJ perfilha o entendimento de que a apresentação das certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para a concessão da recuperação judicial à empresa devedora, mesmo após a vigência da Lei n. 13.043/20134.

3. A liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na Reclamação n.º 43.169/SP foi tornada sem efeito em virtude da posterior negativa de seguimento à referida ação.

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.324.110/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024)

No que se refere ao conhecimento do agravo em recurso especial, verifica-se das razões do agravo a impugnação específica e suficiente dos fundamentos trazidos na decisão que não admitiu o apelo extremo. Diante disso, o conhecimento do agravo interno e o provimento do agravo em recurso especial era de rigor.

Ademais, a ora agravada apresentou tópico a tópico do recurso de fls. 479/494 (e-STJ) os motivos pelos quais necessária a admissão do especial, inclusive ponderando a não incidência do óbice previsto na Súmula nº 7/STJ, porquanto devidamente descritos na decisão recorrida os marcos temporais necessários à análise do direito.

De fato, conforme destacado na decisão agravada, o agravante/autor postula a desconstituição de termo de migração de plano de pecúlio firmado com a recorrente após decorridos quase 17 (dezessete) anos da assinatura da avença.

Com efeito, o agravante aderiu ao plano de pecúlio originário em 1971 e, posteriormente, realizou a migração para o novo plano de pecúlio (Pecúlio I - Plano Melhor) em 1991, tendo ajuizado a demanda questionando a lisura deste pacto apenas em 2018.

Assim, não observado o prazo de anulação da última avença por vício de consentimento, que é de 4 (quatro) anos, tanto no Código Civil de 1916 (art. 178, § 9º, "b", do Código Civil de 1916), como no Código Civil de 2002 (art. 178, inc. II) e cujo o termo inicial consiste na data do ato ou do contrato, necessário o reconhecimento da decadência do direito pleiteado.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESSARCIMENTO DAS PARCELAS PAGAS E DANOS MORAIS. NEGÓCIO JURÍDICO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ANULAÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, está sujeito ao prazo decadencial de 4 (quatro) anos previsto no art. 178, § 9º, V, b, do CC/1916, vigente à época dos fatos, o direito potestativo de anulação, por vício de consentimento, de aditivo contratual que resultou na migração para plano de

pecúlio.

2. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.266.597/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. PRAZO DECADENCIAL DE QUATRO ANOS. TERMO INICIAL. CELEBRAÇÃO DA AVENÇA. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, "à anulação de negócio jurídico aplica-se o prazo decadencial de 4 (quatro) anos, contado a partir da celebração do ato" (AgInt no AREsp n. 1.634.177/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 1/9/2020).

2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.071.198/AL, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 26/8/2022)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. MIGRAÇÃO DE PLANO DE BENEFÍCIOS. TRANSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS. REVISÃO DO CÁLCULO. NEGÓCIO JURÍDICO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ANULAÇÃO. DECADÊNCIA.

1. Nos termos do art. 75 da LC 109/2001, assim como ocorria sob a égide da legislação anterior (Lei 3.807/60, Decreto 72.771/73 e Lei 8.213/91), a prescrição para reclamar o direito a prestações de benefício previdenciário é parcial, vale dizer, atinge apenas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação.

2. Hipótese, todavia, em que os autores da ação não se limitam a pleitear prestações com base no contrato previdenciário em vigor quando se tornarem elegíveis ao benefício, mas alteração do aditivo contratual de transação e novação, pretensão sujeita ao prazo de decadência de 4 anos (art. 178, § 9º, V, "b", Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos, correspondente ao art. 178, inc. II, do CC/2002). Precedentes da Segunda Seção

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.293.706/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/5/2021, DJe de 12/5/2021)

Registra-se que a hipótese dos autos possui natureza distinta das demandas que tem por objeto a revisão de prestações calculadas de forma discrepante às regras estabelecidas no plano de benefícios em vigor quando o benefício previdenciário se tornou elegível, situação em que incide a prescrição quinquenal e de trato sucessivo.

Por fim, cabe destacar que os precedentes citados são anteriores ao precedente colacionado e não analisaram a questão da decadência.

Desse modo, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

TERCEIRA TURMA

Aglnt no Aglnt no AREsp 1.682.201 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0066376-1

Número de Origem:
10109362420188260071

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do Aglnt no Aglnt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : ANTÔNIO CHAVES ABDALLA - MG066493
CESAR LARA PEIXOTO - DF023512
MARIA CAROLINA BRUNHAROTTO GARCIA - SP250695
BRUNA SOARES DOS SANTOS - MG127455
LANDULFO DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR - SP387454
AGRAVADO : ANDRE CONCA
ADVOGADOS : WAGNER TRENTIN PREVIDELO - SP128886
ROGER NICOLETTI MARDONADO - SP271843
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANDRE CONCA
ADVOGADOS : WAGNER TRENTIN PREVIDELO - SP128886
ROGER NICOLETTI MARDONADO - SP271843
AGRAVADO : CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : ANTÔNIO CHAVES ABDALLA - MG066493

CESAR LARA PEIXOTO - DF023512
MARIA CAROLINA BRUNHAROTTO GARCIA - SP250695
BRUNA SOARES DOS SANTOS - MG127455
LANDULFO DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR - SP387454

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de junho de 2024